# CONCLUSÕES DO ADVOGADO-GERAL CARL OTTO LENZ

apresentadas em 6 de Março de 1997 *

1. Na presente acção por incumprimento, a Comissão acusa a República Francesa de não ter cumprido as obrigações que lhe incumbem por força da Directiva 93/38/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993, relativa à coordenação dos processos de celebração de contratos nos sectores da água, da energia, dos transportes e das telecomunicações [1], em especial as que resultam do seu artigo 45.°, na medida em que não adoptou as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias à transposição dessa directiva. Subsidiariamente, pediu que fosse declarado que a República Francesa não cumpriu as suas obrigações resultantes das referidas disposições, por não ter informado imediatamente a Comissão de tais medidas.

2. O artigo 45.° da referida directiva obriga os Estados-Membros a adoptar as medidas necessárias para a transposição da directiva, a aplicá-las o mais tardar até 1 de Julho de 1994 [2] e a disso informar imediatamente a Comissão.

3. A demandada não contesta não ter transposto a directiva para o direito interno nos prazos fixados. Limita-se a referir que o projecto da correspondente lei foi inscrito na ordem do dia da sessão parlamentar de 1996/1997.

4. Uma vez que está assente que a directiva em causa não foi transposta no prazo fixado, não há que apreciar o pedido subsidiário da Comissão.

5. Proponho, portanto, que o Tribunal declare que a República Francesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da Directiva 93/38/CEE do Conselho, de 14 de Julho de 1993, relativa à coordenação dos processos de celebração de contratos nos sectores da água, da energia, dos transportes e das telecomunicações, e em especial as que resultam do seu artigo 45.°, na medida em que não adoptou, nos prazos fixados, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias à transposição dessa directiva. Proponho ainda que a República Francesa seja condenada nas despesas do processo.

* Língua original: alemão.

1 — JO L 199, p. 84.

2 — Segundo o artigo 45.°, n.° 2, outros prazos foram fixados quanto a Espanha, Portugal e Grécia.